

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 09/10/2020


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORAVEL COM EMENDAS EM
CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS, AO PROJETO DE
LEI Nº. 10/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA
O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 10/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2020, elaborado com fundamento no Art. 165 da Constituição Federal, no Art. 127-A, inciso II da Lei Orgânica do Município e nas demais legislações vinculadas, sobretudo, na lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O presente projeto tem por objetivo estabelecer as diretrizes para a aplicabilidade da lei Orçamentária Anual (LOA), compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as *despesas de capital* para o exercício financeiro subsequente.

De acordo com o disposto no seu artigo 1º, o projeto compreende:

- As Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;
- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020;
- Diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- Disposições relativas à dívida pública municipal;
- Disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- Disposições gerais.

Na mensagem que encaminha o Projeto a esta Casa Legislativa, o Prefeito Municipal evidencia que as diretrizes definidas seguem a análise do cenário político e econômico, ressaltando que tal projeto avalia também os riscos fiscais a que o Planejamento está sujeito, ainda mais face à Pandemia da Covid-19 que torou-se um tanto quanto incerto a situação econômica para o ano de 2021, devendo as finanças públicas serem afetadas de forma direta.

Menciona a crise devido a Covid – 19, o Executivo Municipal prevê que os investimentos feitos nas áreas de infraestrutura partirão de recursos próprios, tendo em vista o impacto financeiro projetado para o ano de 2021, situação esta que ocasionará eventuais necessidades de remanejamento de receitas mediante transferências voluntárias previamente dispostas em projetos técnicos apresentados junto aos Ministérios, Secretárias de Estado, e organismos outo para habilitar-se a firmar convênios para com a União e Estado.

Ademais, assevera que, para o ano de 2021, é essencial que ocorra um aumento na arrecadação municipal seja ela mediante aprovação de transferências de recursos por meio de convênios com outros entes ou organismos quanto pelo incremento da arrecadação dos tributos municipais.

Por fim, vale dizer que, em apenso ao Projeto de Lei em análise, encontram-se os Anexos de Riscos Fiscais, contendo tabelas com os demonstrativos de riscos fiscais e provisões; além de encontrar-se incorporado ao Projeto o Anexo de metas e prioridades para 2021.

Eis o relatório.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

VOTO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento instituído pela Constituição Federal para fazer a transição entre o PPA (planejamento estratégico) e as leis orçamentárias anuais (LOA), selecionando, dentre as ações previstas naquele, aquelas que terão prioridade na execução do orçamento do ano seguinte.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista (LOM-VC), em seu art. 127, o Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças, deve instituir leis de sua iniciativa sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Essas leis orçamentárias, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, aplicáveis também aos Municípios, pelo princípio do paralelismo das formas.

A LOM-VC ainda estabelece, em seu art. 127, § 2º (correspondente ao art. 165, §2º, da Carta Magna) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve compreender as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Vale dizer que com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias passou a ter mais relevância. O art. 4º deste corpo normativo estabelece alguns requisitos que também devem compor a LDO, os quais transcrevemos abaixo:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Além disso, a LRF determina que deve integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E este anexo deve conter, ainda:

- a) I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) IV – avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) Dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do fundo de amparo ao trabalhador;
- f) Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Por fim, exige a LRF que a LDO contenha **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analizando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora em análise, percebemos que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, a ele foram apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento 03 (três) Emendas Aditivas que devem ser incorporadas.

Tais emendas têm como objetivo aperfeiçoar os institutos presentes no projeto original, contemplando exigências e recomendações da legislação orçamentária vigente, pre-

cupando-se, sobretudo com a transparência e a participação popular no planejamento, execução e controle orçamentário do Município, senão vejamos:

EMENDAS ADITIVAS:

INCLUSÃO DO ARTIGO 64-A NO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentários aprovadas nos termos do § 9º do art. 128 da Lei Orgânica do Município, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observando que deverão ser destinadas 15% (quinze por cento) a ações e ou serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) a ações e ou serviços de educação.

§ 1º. A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata este artigo, deve ocorrer de modo equitativo e imenso, independente da autoria das emendas apresentadas.

2º. A execução das emendas impositivas, obreatoriamente devem ser cumpridas no mesmo exercício financeiro do ano de execução da LDO, ocorrendo impedimento técnico, poderá ser reprogramada até o primeiro semestre do ano subsequente.

INCLUSÃO DO ARTIGO 64-B NO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 64-B. Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, devem ser aplicados em caráter indenizatório, observando o que determina os artigos 21, 22 e 23 da Lei Federal 11.494/2017.

INCLUSÃO DO ARTIGO 64-C NO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, CONTENDO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 64-C. Atribuir um mínimo de 1% do orçamento para cultura.

Diante do exposto, e analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade

das emendas em análise, posto que respaldadas no texto Constitucional (arts. 165 a 169) e na legislação municipal pertinente.

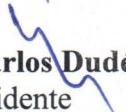
Não havendo mais a acrescentar, eis o voto.

PARECER:

Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 10/2019, desde que acolhidas as Emendas Aditivas oportunamente apresentadas,

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 03 de setembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

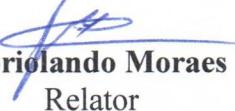

Luís Carlos Dudé
Presidente

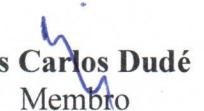

Valdemir Dias
Relator


Gilmar Ferraz
Membro

Comissão de Orçamento e Finanças


David Salomão
Presidente


Coriolando Moraes
Relator


Luís Carlos Dudé
Membro